



DISSÍDIO DE GREVE N. 0030161-32.2016.8.19.0000

Suscitante: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Suscitado: Sindicato dos Profissionais da Educação da FAETEC - SINDPEFAETEC

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, pretendendo a declaração de ilegalidade da greve que foi deflagrada pelo Sindicato dos Profissionais da Educação da FAETEC – SINDPEFAETEC em 02/03/2016, por prazo indeterminado.

Em suas razões, defende que a greve deflagrada é abusiva por vulnerar o direito dos alunos ao acesso à educação, bem como por impedir que o Estado do Rio de Janeiro se desincumba do dever constitucional de promovê-lo.

Acrescenta que não houve o cumprimento dos artigos 3º e 11 da Lei nº. 7.783/89 pelo Sindicato suscitado, em evidente ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, olvidando-se de se resguardar o desempenho mínimo das atividades essenciais, e que as reivindicações da categoria encontram óbice nas regras orçamentárias constitucionais e sujeitas à conjugação de vontades com o Poder Legislativo.

Informa que o Sindicato suscitado ajuizou ação de obrigação de fazer (Processo nº. 0020838-03.2016.8.19.0000) perante esta Presidência,



pleiteando provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, no sentido de impedir a FAETEC de cortar o ponto dos servidores que estavam em greve.

Requer seja deferida a antecipação de tutela para determinar o retorno dos servidores do Sindicato réu às atividades, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela procedência do pedido para declarar a ilegalidade do presente movimento grevista.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, consolidou entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.

Nesse sentido, o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3235:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 4. Inconstitucionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei





nº 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 6. Decreto Estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 5. Ação julgada procedente.

A Corte Suprema também estabeleceu ser dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para decidir sobre os conflitos referentes à greve de servidores adstritos a uma unidade da federação, tudo com base na aplicação analógica do art. 6º, da Lei nº 7.701/1988, pelo que foi editada a Resolução nº 14/2014 para adaptar o Regimento Interno deste Tribunal a tais determinações.

De outro lado, sendo a Lei nº 7.783/1989 o balizamento escolhido pelo Supremo Tribunal Federal para a apreciação do direito de greve dos servidores públicos, as limitações ali constantes, por ainda maior razão, aplicam-se ao caso de greves envolvendo serviços de caráter especial.

Assim, se a própria Lei nº 7.783/1989 prevê o dever de manutenção de serviços considerados essenciais, o caráter ontologicamente público dos serviços prestados por servidores públicos exige ainda maior rigor na ponderação entre o direito de greve e o interesse coletivo na manutenção dos serviços quando certas atividades estão envolvidas.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ressaltando expressamente o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783/1989 quando se trata de greve de servidores públicos, como se vê de trecho do acórdão do Mandado de Injunção 708/DF:





“(...)4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)”

Competindo a esta Presidência, por força do art. 3º, I, “o”, números 2 a 7, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 14/2014 do Órgão Especial, a apreciação inicial dos dissídios coletivos de greve, bem como a avaliação da necessidade de se atender aos interesses da comunidade, verifico que a greve declarada a partir do dia 02/03/2016, por prazo indeterminado, envolve prestação de serviços públicos essenciais, os quais não podem ser interrompidos em sua integralidade.



Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 708-0/DF, diante da inatividade legislativa, foram aplicados dispositivos da Lei 7.783/89 - Lei de Greve, precisamente os arts. 10, 11, 12, 13 e 14, com a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se incluem os serviços educacionais.

Dentro desse diapasão, entendeu o STF ser dever dos sindicatos, dos empregadores e dos empregados, manter necessariamente "*a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. Reconhece-se a existência de um direito subjetivo aos servidores públicos, mas relativiza-se esse direito em certas circunstâncias.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.

Ademais, "*na relação estatutária não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida*" (ut STF, **MI nº 670/ES** - DJe 31.10.2008)

Neste sentido, confira-se, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **AgRg na Petição nº 7.933-DF** (DJe 16.08.2010), *verbis*:

"Em outras palavras, decidiu-se que no setor público não se deve falar em "atividades essenciais" ou "necessidades inadiáveis", mas que as atividades estatais não podem ser interrompidas totalmente, sem qualquer condição, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos."





Em suma, a greve de servidores públicos deve observar as particularidades de cada atividade, visando preservar ao máximo a prestação do serviço público, especialmente na área de Educação.

Na hipótese em tela, depreende-se que o sindicato réu não provou ter mantido percentual mínimo do serviço em atividade durante o movimento grevista, descumprindo, por conseguinte, o já citado requisito da lei de regência.

Neste momento do processo, o espectro decisório se limita à cognição sumária do pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar ou não o retorno imediato dos servidores paredistas à suas funções públicas. Como nos demais juízos de tutela de urgência, devem ser avaliados os elementos de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e reversibilidade da medida.

O autor descreve longamente em sua inicial a essencialidade dos serviços de educação cuja paralisação se discute, destacando a natureza constitucional do acesso ao ensino, bem como os desdobramentos gravosos da sua suspensão.

No caso versado, tem-se um conflito entre o direito de greve e o direito à educação, ambos previstos em sede constitucional. Ora, a sistemática jurídico-brasileira afasta a doutrina de Otto Bachof, para quem haveria hierarquia entre normas constitucionais (e, conseqüentemente, dos direitos constitucionais, sendo um mais importante do que outros). Assim, a Constituição de 1988 deve ser interpretada em atenção à sua unidade e força normativa (consoante lição de Konrad Hesse).



Cabe a esta Presidência, então, fazer um juízo de proporcionalidade da decisão tomada pelo Sindicato de fazer a greve em detrimento do direito à educação das crianças e dos adolescentes, dos direitos em conflito. A proporcionalidade aqui deve ser analisada em seu sentido estrito, de sopesamento, balanceamento dos direitos em conflito.

Não me parece proporcional afastar o direito à educação de crianças e adolescentes em razão do direito de greve. É que a educação é um dos pilares da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, inciso II e 205 da Constituição de 1988); ela possibilita o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania.

Assinale-se que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo direito público subjetivo da pessoa o acesso à educação (art. 208, § 1º, CF). O dispositivo constitucional, de aplicação imediata e eficácia plena, independe de norma infraconstitucional, nos termos do art. 5º, § 1º, da Carta Política de 1988, não podendo haver ato normativo inferior que reduza ou condicione a garantia constitucional, ou, ainda, que discrimine os destinatários da norma.

Em outros termos, o direito à educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal. A matéria vem regulamentada, na escala infraconstitucional, notadamente pelas Leis nºs 8.069/90 e 9.394/96. Constitui dever do Estado disponibilizar acesso ao ensino fundamental de forma gratuita, com qualidade e eficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforça este direito. O primeiro assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O segundo impõe como dever do Estado assegurar



à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Sem sombra de dúvidas, a greve em questão vem afetando amplamente as famílias dos matriculados e gerando desdobramentos catastróficos do atraso do calendário escolar sobre os alunos de qualquer grau de ensino.

Plenamente demonstrado nos autos, portanto, o *periculum in mora*. Já a reversibilidade da medida não apresenta maiores desafios de reflexão ao julgador, tendo em vista que, assim como a realização de uma greve pode ser suspensa por tutela judicial, a sua reinstauração pode de modo igualmente simples ser autorizada, após a constituição do contraditório e da ampla defesa pelo sindicato réu.

A paralisação das atividades discriminadas na inicial, sem a presença mínima dos servidores necessários à sua realização em cada uma das unidades de educação, atenta contra o Estado, impedindo o exercício pleno dos direitos dos demais cidadãos, ofendendo a ordem pública, a legalidade, a continuidade dos serviços públicos e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assinale-se que o TST manifestou-se no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento:

"Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7783/89" (TST RODC 566906/99 DJ 17-12-1 999, p. 34, Relator Ministro José Alberto Rossi).





Também já se manifestou sobre o tema o nosso E. Tribunal de
Justiça:

Processo : 0047769-48.2013.8.19.0000

1ª Ementa - DISSIDIO COLETIVO DE GREVE

**DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 11/09/2013 -
ORGAO ESPECIAL**

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 11/09/2013

2ª Ementa - DISSIDIO COLETIVO DE GREVE DES. MARIA

AUGUSTA VAZ - Julgamento: 19/05/2014 - ORGAO ESPECIAL

*DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA
EDUCAÇÃO DE PETRÓPOLIS. MOVIMENTO GREVISTA.
REQUISITOS LEGAIS PARA LEGITIMIDADE.
REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE. O sindicato réu não
comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na lei n.º
7.783/89, aplicável analogicamente ao serviço público, que em
todas as suas esferas tem caráter de essencialidade. Precedentes
do STF e STJ. Limitações do direito de greve no âmbito da
Administração Pública. O sindicato réu não provou ter mantido
percentual mínimo do serviço em atividade durante o movimento
paredista, e tampouco demonstrou a notificação prévia da
Administração sobre a greve que viria. O registro do sindicato réu
também se encontra suspenso por decisão judicial exarada pelo
TRT da 10ª região. Ilegalidade da greve. Procedência do pedido
de declaração da ilegalidade da greve.*

Não há, aqui, a demonstração de que a greve tenha sido
deflagrada com observância da manutenção de profissionais aptos a dispensar
atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da lei



7.783/89, o que comprova, desde já, o *fumus boni iuris* indicativo da abusividade da paralisação em curso, além do *periculum in mora*, caracterizado pela falta de profissionais.

Ante os argumentos expendidos, sem embargo da profunda admiração pelo funcionalismo público da FAETEC, e reconhecendo o trabalho que presta à comunidade, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão antecipada da tutela na forma requerida, diante da greve iniciada em 02/03/2016, a fim de que seja mantido o quantitativo mínimo equivalente a 70% do total de servidores para as atividades relacionadas ao serviço de educação prestado pela FAETEC, sob pena de configuração de abuso de direito, na forma do art. 14 da Lei 7.783/89.

Aliás, o posicionamento adotado está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em hipóteses similares, onde há a paralisação do serviço público em virtude do exercício do direito de greve por parte de servidores públicos, busca garantir o contingente mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve, cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer, e com



pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União –FENAJUFE e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ministério Público da União – SINDJUS/DF, para que seja suspensa a greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral em todo o território nacional.2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável a manutenção do percentual de no mínimo 80% dos servidores durante o movimento paredista, sob a pena de multa de cem mil reais por dia, principalmente por tratar-se de ano eleitoral. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 –sem destaques no original).3. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145 –sem destaques no original).4. O processo eleitoral é um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual o eleitorado escolhe seus representantes. Como é cediço, a Justiça



*Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizada na oportunidade de votar e ser votado. Além disso, é notório que essa Justiça especializada não busca dirimir conflitos de interesses privados sobre direitos disponíveis, mas compor litígios entre direito do cidadão e o interesse público, notadamente o zelo pela democracia representativa.*⁵ *A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.*⁶ *Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal –Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União –Fenajufe não providos.***(AgRg na Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010)**

Assim, defiro a antecipação pretendida para determinar:

1. Seja mantido o quantitativo mínimo equivalente a 70% do total de servidores para as atividades relacionadas ao serviço de educação prestado pela FAETEC, em cada unidade de ensino, sob pena de configuração de abuso de direito, na forma do art. 14 da Lei 7.783/89, e de



multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções e responsabilizações cabíveis;

2. Designo o dia **05 de julho de 2016 às 15h30**, para a Audiência de Conciliação a se realizar nesta Presidência, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação dada pela Resolução nº 14/2014, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o Sindicato, mediante representantes com poderes para transigir e devendo apresentar pauta de reivindicações;

4. Intime-se a FAETEC, pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; e

5. Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Milton Fernandes de Souza, Relator do processo nº. 0020838-03.2016.8.19.0000, informando sobre o teor do presente feito.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça

